SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081380 - PE (2026/0097722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *mandamus* pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61170212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ad1ae3b0-856b-45d4-a148-8a4fcf56cf15

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 234.672/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 239.887/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ad1ae3b0-856b-45d4-a148-8a4fcf56cf15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081380 - PE (2026/0097722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *mandamus* pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente nesta Corte.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se conhece de *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Documento eletrônico VDA60624855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 914f6abd-0aad-424f-b4b0-1e4077f1122e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 234.672/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 239.887/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M F DA S contra a decisão, na qual indeferi liminarmente o *writ*:

> *"Da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as questões alegadas no presente recurso, tendo ressaltado que essas questões serão devidamente analisadas na revisão criminal ajuizada pela defesa.*
>
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para o conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância."* (fl. 471)

Nas razões recursais, a defesa procura afastar o óbice referente à supressão de instância, ao argumento de que não buscou a absolvição do paciente, mas apenas a suspensão da execução da pena até o julgamento da revisão criminal ajuizada na Corte de origem.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE AO NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ORDINÁRIO E REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental em habeas corpus."* (fl. 615)

É o relatório.

VOTO

Ainda que superado o óbice apontado pela defesa, a irresignação não alcança melhor sorte.

Com efeito, o presente reclamo traz pedido idêntico ao formulado no RHC 237.108, já julgado por esta Corte Superior, e em ambos atacam o mesmo acórdão do

Documento eletrônico VDA60624855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 914f6abd-0aad-424f-b4b0-1e4077f1122e

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no julgamento do HC n. 0000552-22.2025.8.17.9901.

Portanto, diante da inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa, porquanto essa questão já foi resolvida por esta Pretório nos autos do recurso ordinário.

No caso dos autos, a defesa reiterou o pedido de suspensão da execução da pena até o julgamento da revisão criminal.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE INVASÃO DE DOMICÍLIO, VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***1. O pedido relativo à ilegalidade da prisão após condenação pelo Tribunal do Júri configura reiteração de questão já decidida em habeas corpus anterior nesta Corte Superior (HC n. 1.011.010), o que impede o seu conhecimento.***
>
> *2. As demais questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas de forma originária por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.*
>
> *3. Não se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.*
>
> *4. A alegação de invasão de domicílio carece de clareza e densidade, não permitindo identificar quais provas seriam derivadas da diligência supostamente ilícita.*
>
> *5. A suposta violação das regras de preservação da cadeia de custódia é inovação agravo regimental e também apresenta deficiência argumentativa que dificulta a exata compreensão de sua abrangência.*
>
> *6. O alegado cerceamento de defesa por indeferimento de juntada de prova em plenário não foi demonstrado, por ausência da ata da sessão, o que impede verificar a formulação do requerimento e os fundamentos do indeferimento.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 234.672/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus por reconhecer a reiteração de tese já apreciada, mantendo hígida a conclusão de que a alteração do momento processual e do pedido não afasta a identidade substancial da causa de pedir.*

Documento eletrônico VDA60624855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 914f6abd-0aad-424f-b4b0-1e4077f1122e

> *2. A suposta invalidade dos atos investigatórios atribuídos a agente específico constitui a mesma premissa fática e jurídica anteriormente examinada.*
>
> *3. Nesse contexto, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). O mesmo deve prevalecer para o recurso ordinário em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 239.887/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60624855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53
Código de Controle do Documento: 914f6abd-0aad-424f-b4b0-1e4077f1122e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.380 / PE

Número Registro: 2026/0097722-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005505220258179000 00005522220258179901 000075322202158170150 5505220258179000 5522220258179901 75322202158170150

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES
ADVOGADO	: WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60932817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: 44dc1bc0-6ca5-4f5a-ac12-58335e2b0275

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: 44dc1bc0-6ca5-4f5a-ac12-58335e2b0275